

RESOLUÇÃO Nº 220 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Institui normas constitucionais vigentes ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapiraca, adotando outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Arapiraca; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

§1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Av. Rio Branco, 104, Centro, Arapiraca-Alagoas.

§2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.

§3º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores.

§4º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 2.º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro; apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Artigo 3.º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em horário a ser previamente definido pela Mesa Diretora, em sessão solene, independentemente de número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Artigo 4.º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas a Secretaria Administrativa da Câmara, até 24 horas antes da sessão de instalação.

Artigo 5.º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE MEU POVO. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ASSIM O PROMETO.

§ 4º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 5º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 6.º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o

Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 7.º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 8.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 9.º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

TÍTULO II

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Artigo 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 11 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente e dos 1º, 2º e 3º Secretários.

Artigo 12 - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 13 - Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

- I. realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;
- II. indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;

- III. preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;
- IV. preparação da folha de votação e colocação da urna;
- V. chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
- VI. apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VII. realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso;
- VIII. maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;
- IX. proclamação do resultado pelo Presidente;
- X. posse automática dos eleitos.

Artigo 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~**Artigo 15** - A Eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada legislatura, será realizada no dia 20 (vinte) de dezembro do ano em que se findar o primeiro ano do 1º biênio.~~

~~**Artigo 15** - A Eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada legislatura, será realizada no dia **04 (quatro) de maio** do primeiro ano do biênio. (Alterado pela Resolução n.º 315 de 03 de maio de 2017)~~

Artigo 15 - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura ~~será realizada no dia 28 de dezembro~~ do ano em que se findar o primeiro biênio. (Alterado pela resolução n.º 319 de 28 de dezembro de 2018)

“Até o dia 28 de dezembro do ano em que se findar o primeiro biênio”. (Alterado pela resolução n.º. 329/2021)

~~§ 1º - os eleitos em 20 (vinte) de dezembro tomarão posse em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, quando assinarão o termo de posse.~~

§1º - os eleitos em 28 de dezembro do ano em que se findar o primeiro biênio tomarão posse em 1º de janeiro do 2º biênio, quando assinarão o termo de posse. (Aterado através da Resolução nº 319 de 28 de dezembro de 2018)

§ 2º - caberá ao Presidente, cujo mandato se finda ou a seu substituto legal, proceder a eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese do artigo anterior.

~~§ 3º - a eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo realizada às **15h** na sede da Câmara Municipal de Arapiraca. (Acrescentado através da Resolução n.º 315 de 03 de maio de 2017)~~

§ 3º - A eleição da mesa e do vice-presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo realizada no horário fixado no edital de convocação de eleição, em sessão ordinária ou extraordinária. (Alterado pela Resolução nº 319 de 28 de dezembro de 2018)

§4º - Será permitida, por uma única vez, a reeleição dos membros da Mesa Direto

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 16 - A Mesa Diretora, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros.

Artigo 17 - Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas da Câmara.

Artigo 18 - Os membros da Mesa poderão integrar Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito com exceção do Presidente.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa não poderão exercer a função de líder.

Artigo 19 - As decisões da Mesa serão tomadas no mínimo, por dois membros e lavradas em livro de ata próprio.

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Mesa

Artigo 20 - Compete a Mesa:

- I. propor Projetos de Lei:
 - a) que disponham sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- II. propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
 - c) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.
- III. propor Projetos de Resolução dispondo sobre:
 - a) a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal;
 - b) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixação dos vencimentos de seus Servidores.

- IV. elaborar e expedir atos sobre:
 - a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;
 - b) a suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
 - c) a nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocações em disponibilidade, demissão aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
 - d) a abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
 - e) a atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;
 - f) a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;
 - g) a aplicação de penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento.
- V. fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara.
- VI. adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.
- VII. apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais.
- VIII. encaminhar ao Tribunal de Contas de Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro.
- IX. devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.
- X. assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.
- XI. assinar as atas das sessões da Câmara.
- XII. apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.
- XIII. promulgar as emendas a Lei Orgânica do Município.

Artigo 21 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 22 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I. quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
 - b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
 - d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
 - e) votar nos seguintes casos:
 - 1. na eleição da Mesa;
 - 2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;
 - 3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
 - 4. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos), dos membros do Plenário;
 - f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - g) expedir Decreto Legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato do Vereador;
 - h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;
- II. quanto às atividades Administrativas:
- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
 - b) autorizar o desarquivamento de proposições;
 - c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
 - d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos as Comissões Permanentes e ao Prefeito;
 - e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criados por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - f) declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos no Art. 74º deste Regimento;
 - g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos Projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
 - h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
 - i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
 - j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;
 - k) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
 - l) convocar a Mesa da Câmara;
 - m) executar as deliberações do Plenário;



- n) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
 - o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
 - p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - q) a partir da legislatura, que tem início em 1º de janeiro de 2007, o controle orçamentário e financeiro da Câmara, inclusive assinatura de cheques, será exercido de forma conjunta pelo Presidente e 1º Secretário.
- III. quanto às Sessões:
- a) presidir, abrir encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
 - c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre os prazos facultados aos oradores;
 - e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
 - k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
 - l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
 - m) anunciar o término das sessões, avisando, antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos Art. 56º e Incisos da Constituição Federal na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente quando se tratar de mandato de Vereador;
 - o) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.
- IV. quanto aos serviços da Câmara:
- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
 - b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;



- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e/ou determinar a atualização constante e permanente do Site Oficial e do Sistema de Apoio Legislativo – SAPL, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes, respondendo civil e penalmente pela não continuidade da atualização do Site Oficial;
 - f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- V. quanto às relações externas da Câmara:
- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvado o disposto no Art. 242º, VII, deste Regimento;
 - b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
 - e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
 - f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
 - g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
 - i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente no duodécimo das dotações orçamentárias;
- VI. quanto à Política Interna:
- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
 - b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 1. apresente-se decentemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 5. respeite os Vereadores;
 6. atenda às determinações da Presidência;
 7. não interpele os Vereadores.
 - c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os

- assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
 - e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
 - f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
 - g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da Imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 23 - Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I. ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
 - c) assunto de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;
- II. portaria, nos seguintes casos:
 - a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;
- III. instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 24 - Compete ao 1º Secretário:

- I. constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II. fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III. ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV. fazer a inscrição de oradores;
- V. redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º e 3º Secretários;
- VI. redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII. assinar, com o Presidente e o 2º e 3º Secretários, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

- VIII. auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- IX. fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;
- X. colaborar na execução do Regimento Interno;
- XI. determinar o Vereador que fará a leitura do texto Bíblico.

Artigo 25 - Compete ao 2º Secretário:

- I. assinar, juntamente com o Presidente e o 1º e 3º Secretários, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- II. substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III. auxiliar o 1º e 3º Secretários no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;
- IV. anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso bem como às vezes que desejar utilizá-la;
- V. colaborar na execução do Regimento Interno.

Artigo 25 A - Compete ao 3º Secretário:

- I. assinar, juntamente com o Presidente e o 1º e 2º Secretários, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- II. substituir sucessivamente os anteriores em suas faltas e impedimentos;
- III. auxiliar o 1º Secretário e o 2º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;
- IV. colaborar na execução do Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 26 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, ainda substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 27 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 28 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 29 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II. pela renúncia, apresentada por escrito;
- III. pela destituição;
- IV. pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

Artigo 30 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Artigo 31 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 32 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 30º, § 2º, deste Regimento.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 33 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 34 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita, necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão. Independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado (ou denunciados) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 35 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado (ou denunciados).

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá, às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados, poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 36 - Findo o prazo de vinte dias e, concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecidas, quanto aos denunciados, a ordem.

Artigo 37 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão

Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar dentro de três (3) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição de denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1º, § 2º e § 3º do Artigo 36.

Artigo 38 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 34º, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

Artigo 39 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 40 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário,

autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Artigo 41 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas entranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 10 minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I. apresentar documento de identificação pessoal ou da Entidade que representa;
- II. proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
- III. indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- I. a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- II. a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10 - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11 - A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 42 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Artigo 43 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 44 - Compete ao Líder:

- I. indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II. encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- III. em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - no caso do Inciso III, deste Artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no Inciso III deste Artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 45 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 46 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 47 - As Comissões da Câmara serão:

- I. permanentes
- II. temporárias

Artigo 48 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 49 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes

Artigo 50 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Artigo 51 - No dia seguinte a Sessão Solene de Posse e Instalação da legislatura, às 15h00; o Presidente da Câmara procederá à eleição dos membros das Comissões Permanentes.

Artigo 52 - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pelo Presidente logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantido durante toda a Sessão Legislativa.

§ 1º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

§ 2º - Ao Vereador, salvo o Presidente, será sempre assegurado o direito de integrar como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 3º - Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

Artigo 53 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar, para um período de dois (2) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 54 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quando forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante Voto Secreto, em cédula separada, impressa,

datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado.

Artigo 55 - Depois de eleitos, os membros das Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Artigo 56 - Os Suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 57 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição, ausência ou renúncia será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 58 - As Comissões Permanentes são seis (6), compostas cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I. Constituição - Justiça e Redação
- II. Finanças - Orçamento e Fiscalização
- III. Obras e Serviços Públicos
- IV. Educação - Saúde e Assistência Social
- V. Desenvolvimento Sustentável – Meio Ambiente e Agricultura
- VI. Parlamentar de Segurança Pública

Artigo 59 - Compete a Comissão de Constituição - Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e lógico e ainda quanto a técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Parágrafo Único - A Comissão de Constituição - Justiça e Redação emitirá Parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o Parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 60 - Compete a Comissão de Finanças - Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter econômico/financeiro e, especialmente sobre:

- I. proposta Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária e Anual;
- II. os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III. proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e a remuneração dos

- Vereadores e dos Secretários Municipais;
- V. as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
 - VI. política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
 - VII. política e Sistema Municipal de Turismo;
 - VIII. sistema Financeiro Municipal;
 - IX. tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
 - X. fiscalização de execução orçamentária;
 - XI. contas anuais da Mesa e do Prefeito;
 - XII. veto em matéria orçamentária;
 - XIII. licitação e contratos administrativos;

Artigo 61 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de Serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parastatais e Concessionárias de Serviços Públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

- I. plano Diretor;
- II. urbanismo - desenvolvimento urbano;
- III. uso e ocupação do solo urbano;
- IV. habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- V. transportes coletivos;
- VI. integração e plano regional;
- VII. região metropolitana;
- VIII. defesa Civil;
- IX. sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- X. tráfego e Trânsito;
- XI. produção industrial;
- XII. serviços Públicos;
- XIII. obras públicas e particulares.

Artigo 62 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais;

- I. preservação e proteção de culturas populares;
- II. tradições do Município;
- III. desenvolvimento Cultural;
- IV. desporto e Lazer;
- V. criança, Adolescente e Idoso;
- VI. qualidade dos alimentos e defesa do consumidor.

Artigo 62A - Compete a Comissão de Desenvolvimento Sustentável – Meio Ambiente e Agricultura – além da competência geral das Comissões Permanentes, emitir parecer acerca de Desenvolvimento Sustentável – Meio Ambiente e Agricultura:

- I. fiscalizar, no que lhe couber, o fiel cumprimento dos artigos 199 a 209 da Lei Orgânica do Município;
- II. realizar audiências públicas com a sociedade para discutir os assuntos de

interesse local no que diz respeito ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agricultura;

- III. zelar, dentro dos preceitos constitucionais, pelos direitos à propriedade privada, como também pela sua função social;

Juntamente com as diversas instituições e a sociedade, discutir no âmbito do Poder Municipal, a melhor forma de ocupação da área rural do município, de modo que não venha interferir na economia de mercado, mas preserve a atual estrutura fundiária, melhorando-a no que for possível.

Artigo 62B - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão de Fiscalização.

Artigo 62C - Compete a Comissão Parlamentar de Segurança Pública, além de emitir parecer sobre todos os processos relacionados à segurança pública do município:

- I. apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da Legislação pertinente à segurança;
- II. fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;
- III. promover reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à proteção da comunidade;
- IV. acompanhar as investigações dos inquéritos, propor ao Comandante da cidade a execução do policiamento ostensivo nas áreas mais afetadas e cobrar efetivamente a execução dos serviços;
- V. propor a instalação de um telefone público de disque denúncia, diretamente ligado à Comissão;
- VI. interagir junto às lideranças comunitárias no sentido de criar nas comunidades um Conselho Comunitário contra a violência, que deverá trazer informações e sugestões à Comissão, visando melhorar a segurança.
- VII. compete ainda à Comissão, fazer visitas ao Ministério Público com a finalidade de obter informações sobre determinados processos.

Artigo 63 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

Artigo 64 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III. encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- VI. acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VIII. exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- IX. propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;
- X. estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XI. solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilatação dos prazos.

Parágrafo Único - As atribuições contidas nos incisos III e X do caput não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Artigo 66 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
Convocar as reuniões da Comissão;

- I. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II. fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- III. dar a Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- IV. receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;
- V. zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- VI. assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- VII. conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (2) dias;
- VIII. submeter a votos as questões sujeitas à deliberação de Comissão e proclamar o resultado da votação;
- IX. enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- X. anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- XI. anotar, no livro de presença da Comissão o nome dos membros que comparecerem ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

- XII. solicitar mediante ofício, substituto à presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- XIII. solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnica legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua aprovação;
- XIV. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

§ 2º - Reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal as Comissões Permanentes, às sextas-feiras, a partir das 9h30, durante duas horas prorrogáveis por igual período, ficando a critério da maioria de seus membros.

Artigo 67 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 68 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao art. 165 deste Regimento.

Artigo 69 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 70 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 71 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Artigo 72 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, e constará de 3 (três) partes:

- I. exposição da matéria em exame;
- II. conclusão do relator:
 - a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
 - b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

- III. decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 73 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I. pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
- III. contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 74 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I. com a renúncia;
- II. com a destituição;
- III. com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de dois (2) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou

destituído.

Artigo 75 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 76 - No caso de licenças e/ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, assumirá o respectivo suplente.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 77 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os deste Capítulo, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Artigo 78 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I. Comissões de Assuntos Relevantes;
- II. Comissões de Representação;
- III. Comissões Processantes;
- IV. Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V. Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO II Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 79 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples;

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação;

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que

comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Artigo 80 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesa;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de

contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV Das Comissões Processantes

Artigo 81 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinentes.

§ 2º - Destituir os membros da Mesa, nos termos dos artigos 33º a 38º deste Regimento.

§ 3º - O Processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

- I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só voltará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, Vice-Presidente e o Relator;
- III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante

- emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo, tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
- VI. concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- VII. o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 82 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 83 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 84 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 85 - Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

Artigo 86 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 87 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 88 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 89 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 90 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessários;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 91 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 92 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no Art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 93 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for

aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 94 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. a exposição e análise das provas colhidas;
- III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Artigo 95 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 96 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro de a Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do Art. 73º, deste Regimento Interno.

Artigo 97 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 98 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 99 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI

Das Comissões de Representação Legislativa

Artigo 100 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições.

- I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
- III. zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- IV. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número

ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO V Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Artigo 101 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

Artigo 102 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Artigo 103 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 104 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 105 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Secretas;
- IV. Solenes;
- V. Itinerantes.

Artigo 106 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II Da Duração das Sessões

Artigo 107 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas e meia podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente,

Artigo 108 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 109 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 110 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV Das Atas Das Sessões

Artigo 111 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua

votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 9º - As atas são públicas.

§ 10 - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara.

Artigo 112 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Artigo 113** - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nas terças e quartas-feiras, com início às 19h30.~~

Artigo 113 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nas terças e quintas-feiras, com início às 19h30. (Alterado pela Resolução nº 318 de 10 de abril de 2018)

Artigo 114 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia;
- III. Explicação Pessoal.

Artigo 115 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre

será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§7º - As sessões itinerantes serão realizadas na última quarta-feira de cada mês.

- I. na impossibilidade da realização das Sessões Itinerantes, estas serão realizadas no Plenário da Câmara Municipal;

§ 8º - Compete aos Vereadores no início de cada legislatura, organizar o calendário das Sessões Itinerantes.

§ 9º - Excetuando-se o disposto no artigo 113º, as demais normas estabelecidas neste Regimento Interno para as Sessões Ordinárias, aplicam-se as Sessões Itinerantes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 116 - O Expediente destina-se à leitura do texto bíblico; à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§ 1º - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de até noventa minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

§ 2º - No Expediente será lido um texto bíblico na Tribuna, por um Vereador indicado pelo 1º Secretário, acompanhado pelos demais Edis.

Artigo 117 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, com a leitura do texto bíblico, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 118 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I. expediente recebido do Prefeito;
- II. expediente apresentado pelos Vereadores;
- III. expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) emendas a LOM;
- b) vetos;
- c) projetos de lei complementar e lei;
- d) projetos de lei complementar;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivo;
- h) emendas e subemendas;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- k) indicações;
- l) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 119 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para

debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I. discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se referir à proposição sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II. discussão e votação de requerimentos;
- III. discussão e votação de moções;
- IV. uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de quinze minutos improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 120 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo Único: A Ordem do Dia terá a duração máxima de sessenta minutos, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 121 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas anterior à Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 122 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas, do início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial (art. 148º deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (artigo 134º, § 5º).

Artigo 123 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Artigo 124 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.
Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do Art. 115º.

Artigo 125 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determina da matéria ou de todas as constantes da Ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 126 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 127 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 128 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de até sessenta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 119º.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 129 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da



próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. Anunciando o uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 130 - Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 41º e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º - O munícipe terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 131 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão .

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 132 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 133 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 134 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo, dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 113º deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação, não contar com emendas ou substitutivos a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SESSÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 135 - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara Resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 136 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares e do Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 137 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 138 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) emendas à lei orgânica do Município;
- b) projetos de leis complementares;
- c) projetos de leis ordinárias;
- d) leis delegadas;
- e) projetos de decreto-legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas ou subemendas;
- i) vetos;

- j) pareceres;
- k) requerimentos;
- l) indicações;
- m) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 139 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente; em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou de iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 140 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II. que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III. que seja antirregimental;
- IV. que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V. que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não inscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VI. que configure emenda, subemenda; ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII. que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII. que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 141 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 142 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Artigo 143 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 144 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 145 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. Urgência Especial;
- II. Urgência;
- III. Ordinária;

Artigo 146 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a do número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 147 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I. a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) por $\frac{1}{3}$ (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- I. o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- II. o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- III. não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- IV. o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 148 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensão pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 149 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação; será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se, enquanto não se ultime a votação, à deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de cinco (05) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total seis (06) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Artigo 150 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 151 - À Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. emenda à Lei Orgânica do Município;
- II. projeto de Lei Complementar;
- III. projeto de Lei Ordinária;
- IV. leis Delegadas;
projetos de Decreto Legislativo;
- V. projetos de Resolução;
Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:
 - a) ementa de seu conteúdo;
 - b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
 - c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
 - d) menção da revogação das disposições em contrários, quando for o caso;
 - e) assinatura do autor;
 - f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
 - g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 139º deste Regimento.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 152 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda à lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

1. por mais da metade dos membros da Câmara Municipal;
2. pelo Prefeito Municipal;
3. pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. a forma federativa de estado;
- II. o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III. a separação dos poderes;
- IV. a Autonomia Municipal;
- V. qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Artigo 153 - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

- I. do Vereador;
- II. da Mesa da Câmara;
- III. do Prefeito.

Artigo 154 - A Competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária.

Artigo 155 - A Lei Complementar será aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 156 - Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

- I. ao Vereador;
- II. à Mesa Diretora;
- III. à Comissão Permanente;
- IV. ao Prefeito;
- V. ao Eleitor do Município.

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Artigo 157 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo um por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Artigo 158 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I. disponham sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;

- III. criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- IV. disponham sobre o provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais.

Artigo 159 - Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Artigo 160 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Artigo 161 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DAS LEIS DELEGADAS

Artigo 162 - A lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - A aprovação da delegação será transformada em resolução;

§ 2º - Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às leis complementares.

§ 3º - A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 163 - Projetos de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou de Vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 262 deste Regimento.

§ 3º - Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato do prefeito.

SEÇÃO VII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 164 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projetos de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;
- h) concessão de licença ao Vereador.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos de Resolução que:

- I. autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.
- II. criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 165 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou renegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 166 - Substitutivo é a Emenda, ao Projeto de Lei complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado à outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 167 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

- I. emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II. emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III. emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV. emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 168 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 169 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda, estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 170 - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 171 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

- I. das Comissões Processantes:
 - a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 37º deste Regimento);
 - b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;
- II. da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 185 § 1º deste Regimento);
- III. do Tribunal de Contas:
 - a) sobre as contas do Prefeito;
 - b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 172 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão os seguintes atos:

- I. retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II. constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara;
- III. verificação de presença;
- IV. verificação nominal de votação;
- V. votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 173 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

- IV. interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 195 deste Regimento.
- V. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do dia;
- VI. a palavra, para declaração de voto.

Artigo 174 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II. inserção de documento em ata;
- III. desarquivamento de projetos nos termos do artigo 144º;
- IV. requisição de documentos ou processo relacionados com alguma proposição;
- V. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI. juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII. informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII. requerimento de reconstituição de processo.

Artigo 175 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I. retificação da ata;
- II. invalidação da ata, quando impugnada;
- III. dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação final;
- IV. adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI. encerramento da discussão nos termos do artigo 199º deste Regimento;
- VII. reabertura de discussão;
- VIII. destaque de matéria para votação;
- IX. votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X. prorrogação do prazo de suspensão de sessão, nos termos do § 6º do artigo 134º deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Artigo 176 - Serão decididos pelo Plenário; e escrito, os requerimentos que solicitem:

- I. vista de processo, observado o previsto no art. 191º deste Regimento;
- II. prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 93º deste Regimento;
- III. retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV. convocação de sessão secreta;
- V. convocação de sessão solene;
- VI. urgência especial;
- VII. constituição de precedentes;

- VIII. informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX. convocação de Secretário Municipal;
- X. licença de Vereador;
- XI. a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 177 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 178 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 179 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 180 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 181 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 182 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I. protesto;
- II. repúdio;
- III. apoio
- IV. pesar por falecimento;
- V. congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 183 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (Art. 132º, 134º, § 8º e 149º, § 1º).

Artigo 184 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - A Comissão por maioria de seus membros, recebido qualquer processo, terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para a escolha do relator da matéria.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.

Artigo 185 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitando o parecer;
- b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 186 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 70 deste Regimento).

Artigo 187 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 188 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I. a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II. a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;
- V. emenda à lei orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE

Artigo 189 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Artigo 190 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (artigo 250º) o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 265º, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 191 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 192 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 193 - Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- I. emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez (10) dias;
- II. os projetos de lei orçamentária;
- III. os projetos de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 194 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I. falar em pé, salvo quando enfermo, devendo nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III. não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 195 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I. para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II. para comunicação importante à Câmara;
- III. para recepção de visitantes;
- IV. para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

- V. para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 196 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I. ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II. ao relator de qualquer Comissão;
- III. ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 197 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 198 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I. vinte minutos com apartes:
 - a) vetos;
 - b) projetos;
 - c) emenda à Lei Orgânica do Município;
- II. quinze minutos com apartes:
 - a) pareceres;
 - b) redação final;
 - c) requerimentos;
 - d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para a defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 199 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. por inexistência de solicitação da palavra;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) Vereadores.

Artigo 200 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do Artigo 215 deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 201 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 202 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 203 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 204º - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

Artigo 205 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples de votos;
- II. por maioria absoluta de votos;
- III. por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 206 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Estatuto dos Funcionários Municipais;
- IV. Regimento Interno da Câmara;
- V. rejeição do Veto;
- VI. autorização de crédito suplementares ou especiais;
- VII. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretários Municipais;
- b) urgência especial;
- c) constituição de precedente regimental;

Artigo 207 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 1. aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
 2. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 3. concessão de serviços públicos;
 4. concessão de direito real de uso;
 5. alienação de bens imóveis;
 6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- b) realização da sessão secreta;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

- d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membros da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 208 - A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 209 - São três os processos de votação:

- I. simbólico;
- II. nominal;
- III. secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não”, a medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa.
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” de $\frac{2}{3}$ (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do Prefeito e Vereadores;

3. decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 13º deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I. realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II. chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III. distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura-gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
 - a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
 - b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;
- IV. apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- V. proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 210 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 211 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 212 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 213 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Artigo 214 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 215 - Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 216 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafa, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 217 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea,

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 5º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 218 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 219 - Serão também promulgadas e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitado pela Câmara.

Artigo 220 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Artigo 221 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Artigo 222 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde

permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 223 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 224 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Artigo 225 - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 226 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, os Vereadores não entrarem em recesso parlamentar.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 227 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 228 - O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-programa.

Artigo 229 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 230 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretária Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarado os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 231 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I. o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- II. rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- III. rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 232 - Os serviços administrativos da Câmara faz-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 233 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa como a modificação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Resolução de iniciativa privativa da Mesa, respeitados o disposto nos artigos 48º e 51º e incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 234 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 235 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 236 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 237 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 238 - Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 239 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I. termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. termos de posse da Mesa;
- III. declaração de bens;
- IV. atas das Sessões da Câmara;
- V. registros de emendas à Lei Orgânica do Município, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- VI. cópias de correspondência;
- VII. protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII. protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX. licitações e contratos para obras e serviços e (fornecimentos);
- X. termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI. contratos em geral;
- XII. contabilidade e finanças;
- XIII. cadastramento dos bens móveis;
- XIV. protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV. presença, de cada Comissão Permanente;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 4º - Fica criado o Site Oficial da Câmara Municipal de Arapiraca, com endereço eletrônico <http://www.arapiraca.al.leg.br>.

- I. o conteúdo atual do site, conforme consta nos anexos I e II desta Resolução, será mantido na íntegra.
- II. o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – software desenvolvido pelo Programa Interlegis do Senado Federal, ou outro sistema similar, permanecerá em pleno funcionamento, disponível na rede mundial de computadores – a internet – sendo permanentemente atualizado.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 240 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 241 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos Arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º do art. 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocação subsequente, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto será sempre exigida.

§ 3º - Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade e cumpridas as exigências ao art. 5º § 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 242 - Compete ao Vereador;

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. participar de Comissões Temporárias;
- VI. usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII. conceder Audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 243 - O Vereador só poderá falar:

- I. para requerer retificação da ata;
- II. para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III. para discutir matéria em debate;
- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. para encaminhar a votação, nos termos do art. 208º deste Regimento;
- VII. para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII. para declarar o seu voto, nos termos do art. 211º deste Regimento;
- IX. para explicação pessoal, nos termos do art. 127º deste Regimento;
- X. para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 172º a 179º deste Regimento.
- XI. para tratar de assuntos relevantes, nos termos do art. 44º III, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
Desviar-se da matéria em debate;
- b) falar sobre matéria vencida;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar do prazo que lhe competir;
- e) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Artigo 244 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I. trinta minutos:
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II. quinze minutos:
 - a) discussão de requerimentos;
 - b) discussão de redação final;
 - c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d) discussão de moções;

- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;
- III. dez minutos:
 - a) explicação pessoal;
 - b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 44º § 2º, deste Regimento;
- IV. cinco minutos:
 - a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
 - b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
 - c) encaminhamento de votação,
 - d) questão de ordem;
- V. um minuto: para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 245 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado.

Artigo 246 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do Município.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 247 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município,
- II. comparecer decentemente trajado às sessões e audiências públicas na hora prefixada;
- III. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

- V. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI. obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrários ao interesse público.

Artigo 248 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI. denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 249 - Os Vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I alínea “a”;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários:
 - 1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;
- b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração.
2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Artigo 250 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I. por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III. para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e, máxima de 121 dias, por Sessão Legislativa, podendo a qualquer época reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo;

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo;

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 251 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - o requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 252 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I. por incapacidade civil absoluta;
- II. condenação criminal transitada em julgamento, enquanto durarem seus efeitos;
- III. improbidade administrativa, nos termos do artigo 37º, §4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 253 - A Substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 254 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III. deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença devidamente comprovada;
- IV. incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Artigo 255 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva só, pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Artigo 256 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 257 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 254º, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum" excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 258 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 259 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II. fixar residência fora do Município;
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 260 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá a rito estabelecido no Artigo 81º, § 3º deste Regimento.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 261 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecido o seguinte critério:

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ao maior padrão de vencimento paga a servidor do Município.

Artigo 262 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até 30 (trinta) dias antes da eleição, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria.

Artigo 263 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Artigo 264 - A Licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I. para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos.
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- II. para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos.
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesses particulares;

Artigo 265 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 266 - São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 267 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar à abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Artigo 268 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 269 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

Artigo 270 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 271 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 272 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 273 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.



§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos à matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 274 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 275 - A legislatura iniciada em 1º de Janeiro de 1989 findará em 31 de dezembro de 1992.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapiraca-AL, aos 30 dias do mês de dezembro de 1992.

FERNANDO JOSÉ REZENDE DE BARROS – PRESIDENTE
JOSÉ DE MACÊDO FERREIRA – VICE-PRESIDENTE
WELLINGTON LEMOS PALMEIRA – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ LOPES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO

ÍNDICE

TÍTULO I - Da Câmara Municipal	1
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO II - Das Funções da Câmara	1
CAPÍTULO III - Da Instalação	2
TÍTULO II - Da Mesa	3
CAPÍTULO I - Da Eleição da Mesa	3
CAPÍTULO II - Da Competência da Mesa e de Seus Membros	4
SEÇÃO I - Disposições Gerais	4
SEÇÃO II - Das Atribuições da Mesa	5
SEÇÃO III - Das Atribuições do Presidente	6
SUBSEÇÃO ÚNICA - Da Forma dos Atos do Presidente	9
SEÇÃO IV - Das Atribuições dos Secretários	10
CAPÍTULO III - Da Substituição da Mesa	11
CAPÍTULO IV - Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato de Vice-Presidente	11
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	11
SEÇÃO II - Da Renúncia da Mesa	12
SEÇÃO III - Da Destituição da Mesa	12
TÍTULO III - Do Plenário	14
CAPÍTULO I - Da Utilização do Plenário	14
CAPÍTULO II - Dos Líderes e Vice-Líderes	15
TÍTULO IV - Das Comissões	16
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	16
CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes	16
SEÇÃO I - Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes	16
SEÇÃO II - Da Competência das Comissões Permanentes	18
SEÇÃO III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes	21

SEÇÃO IV - Dos Pareceres	22
SEÇÃO V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes	23
CAPÍTULO III - Das Comissões de Assuntos Temporárias	24
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares	24
SEÇÃO II – Das Comissões de Assuntos Relevantes	24
SEÇÃO III - Das Comissões de Representação	25
SEÇÃO IV - Das Comissões Processantes	25
SEÇÃO V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito	27
SEÇÃO VI - Das Comissões de Representação Legislativa	29
TÍTULO V - Das Sessões Legislativas	30
CAPÍTULO I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	30
CAPÍTULO II - Das Sessões da Câmara	30
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	30
SEÇÃO II - Da Duração das Sessões	30
SEÇÃO III - Da Publicidade das Sessões	31
SEÇÃO IV - Das Atas das Sessões	31
SEÇÃO V - Das Sessões Ordinárias	32
SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares	32
SUBSEÇÃO II - Do Expediente	33
SUBSEÇÃO III - Da Ordem do Dia	34
SUBSEÇÃO IV - Da Explicação Pessoal	35
SUBSEÇÃO V - Da Tribuna Livre	36
SEÇÃO VI - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	36
SEÇÃO VII - Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária	36
SEÇÃO VIII - Das Sessões Secretas	37
SEÇÃO IX - Das Sessões Solenes	38
TÍTULO VI - Das Proposições	38

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	38
SEÇÃO I - Da Apresentação das Proposições	39
SEÇÃO II - Do Recebimentos das Proposições	39
SEÇÃO III - Da Retirada das Proposições	39
SEÇÃO IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento	40
SEÇÃO V - Do Regime de Tramitação das Proposições	40
CAPÍTULO II – Dos Projetos	41
SEÇÃO I – Disposições Preliminares	42
SEÇÃO II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município	42
SEÇÃO III - Dos Projetos de Lei Complementar	42
SEÇÃO IV - Dos Projetos de Lei	43
SEÇÃO V - Das Leis Delegadas	44
SEÇÃO VI - Dos Projetos de Decreto Legislativo	44
SEÇÃO VII - Dos Projetos de Resolução	45
SUBSEÇÃO ÚNICA - Dos Recursos	45
CAPÍTULO III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	46
CAPÍTULO IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados	47
CAPÍTULO V - Dos Requerimentos	47
CAPÍTULO VI - Das Indicações	49
CAPÍTULO VII - Das Moções	49
TÍTULO VII - Do Processo Legislativo	50
CAPÍTULO I - Da Audiência das Comissões Permanentes	50
CAPÍTULO II - Dos Debates e das Deliberações	50
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	51
SUBSEÇÃO I - Da Prejudicabilidade	51
SUBSEÇÃO II - Do Destaque	51
SUBSEÇÃO III - Da Preferência	51
SUBSEÇÃO IV - Do Pedido de Vista	51

SUBSEÇÃO V - Do Adiamento	52
SEÇÃO II - Das Discussões	52
SUBSEÇÃO I - Dos Apartes	53
SUBSEÇÃO II - Dos Prazos das Discussões	53
SUBSEÇÃO III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão	53
SEÇÃO III - Das Votações	54
SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares	54
SUBSEÇÃO II - Do “Quorum” de Aprovação	55
SUBSEÇÃO III - Do Encaminhamento da Votação	56
SUBSEÇÃO IV - Dos Processos de Votação	56
SUBSEÇÃO V - Da Verificação da Votação	57
SUBSEÇÃO VI - Da Declaração de Voto	57
CAPÍTULO III - Da Redação Final	58
CAPÍTULO IV - Da Sanção	58
CAPÍTULO V - Do Veto	59
CAPÍTULO VI - Da Promulgação e da Publicação	59
CAPÍTULO VII - Da Elaboração Legislativa Especial	59
SEÇÃO I - Dos Códigos	59
SEÇÃO II - Do Orçamento	60
TÍTULO VIII - Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa	61
CAPÍTULO ÚNICO - Do Procedimento do Julgamento	61
TÍTULO IX - Da Secretaria Administrativa	62
CAPÍTULO I - Dos Serviços Administrativos	62
CAPÍTULO II - Dos Livros Destinados aos Serviços	63
TÍTULO X - Dos Vereadores	64
CAPÍTULO I - Da Posse	64
CAPÍTULO II - Das Atribuições do Vereador	64



SEÇÃO I - Do Uso da Palavra	65
SEÇÃO II - Do Tempo de Uso da Palavra	65
CAPÍTULO III - Da Remuneração e da Verba de Representação	66
SEÇÃO I - Da Remuneração dos Vereadores	66
CAPÍTULO IV - Das Obrigações e Deveres dos Vereadores	66
CAPÍTULO V - Das Incompatibilidades	67
CAPÍTULO VI - Das Licenças	68
CAPÍTULO VII – Suspensão do Exercício	68
CAPÍTULO VIII - Da Substituição	68
CAPÍTULO IX - Da Extinção do Mandato	69
CAPÍTULO X - Da Cassação do Mandato	70
TÍTULO XI - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	70
CAPÍTULO I – Do Subsídio e da Verba de Representação	70
CAPÍTULO II - Das Licenças	71
CAPÍTULO III - Das Infrações Político-Administrativas	71
TÍTULO XII - Do Regimento Interno	71
CAPÍTULO I - Dos Precedentes	72
CAPÍTULO II - Da Questão de Ordem	72
CAPÍTULO III - Da Reforma do Regimento	72
TÍTULO XIII – Disposições Finais	72